

anexo: 77386



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000464/2019

ABERTURA: 05/02/2019 - 17:04:35

RÉQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
simples leitura	11 / 02 / 2019
- Comissão de Const. e Justiça	18 / 02 / 2019
- Parecer Inconst.	__ / __ / __
- Arquivamento - Solicitação Autor - despacho Pendente	10 / 05 / 19
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __
	__ / __ / __

ARQUIV. SEC. LEGISL. LINHARES
14 / 05 / 19

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação da parte autora para a retirada dos referidos projetos de lei de pauta e posterior arquivamento. Defiro o aludido pedido.

Linhares, 10 de maio de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 465 DATA: 05/02/19



PROJETO DE LEI

DISPONIBILIZA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000464/2019

ABERTURA: 05/02/2019 - 17:04:35

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES E PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

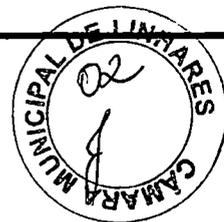


PROTOCOLISTA

Art. 1º A Rede Municipal de Saúde disponibilizará assistência médica e psicológica aos professores e professoras da Rede Municipal de Ensino portadores da Síndrome de *Burnout*.

Art. 2º A assistência de que trata a presente Lei será realizada por equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos e assistentes sociais da Rede Municipal de Saúde.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 1º Os diretores das unidades municipais de ensino deverão encaminhar os professores para avaliação.

§ 2º O professor que já estiver sendo assistido por profissional de saúde da Rede Privada, ou assim preferir, deve informar através de declaração do profissional de saúde ao diretor da unidade de ensino que estiver lotado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezenove.


TARCISIO SILVA
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000464/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



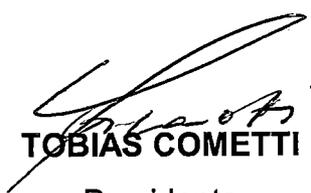


Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000464/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000464/2019

"DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAIS DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCÍSIO SILVA visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAIS DE ENSINO, PORTADORES DA SÍNDROME DE BURNOUT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre servidores públicos, conforme artigo 31, inciso II c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000464/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 0297/2019 e 1024/2016 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

" Posto isto, é sabido que o edil, no exercício da vereança, ainda que a matéria seja de competência municipal, não pode deflagrar o processo legislativo para tratar de matérias cuja iniciativa foi reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República, quais sejam, aquelas previstas nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, a, 165 da Constituição".


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, haja vista que visa preservar a saúde física e mental dos servidores públicos municipais (professores). Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000464/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0297/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Disponibiliza na rede municipal de saúde assistência médica e psicológica aos professores da rede municipal de ensino, portadores da síndrome de Burnout. Princípio da necessidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que disponibiliza na rede municipal de saúde assistência médica e psicológica aos professores da rede municipal de ensino, portadores da síndrome de Burnout.

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre salientar que o consulente em um outro momento, indagou-nos sobre a validade de PL de semelhante teor, ou seja, sobre assistência médica e psicológica aos servidores municipais portadores da síndrome de burnout, que resultou no Parecer IBAM nº 1024/2016 onde manifestou este Instituto que a atuação municipal nessa área deve obedecer ao princípio da separação dos poderes e às regras de iniciativa.

A presente consulta apresenta semelhante Projeto de Lei, contando apenas com algumas mudanças no teor da propositura: a assistência médica e psicológica aos professores da rede municipal de

ensino.

Deste modo, o PL contém vício de iniciativa, uma vez que visa ampliar o rol de direitos a que estes farão jus.

Portanto, ante o exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, como já respondido no parecer nº 1024/2016 na forma das razões ali exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

PARECER

Nº 1024/2016

- CL – Competência Legislativa Municipal. Assistência médica e psicológica aos servidores municipais e regras de iniciativa.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre assistência médica e psicológica aos servidores municipais portadores de síndrome de burnout.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) elenca quatro dimensões relacionadas à síndrome de burnout: a organização - estrutura no qual o profissional se insere; o trabalho - a profissão e suas responsabilidades; a sociedade - tendo como exemplo a família; e por fim o indivíduo. Qualquer desconforto em uma ou mais dessas dimensões poderá provocar a referida síndrome. Uma pesquisa realizada em nove países pela International Stress Management Association (ISMA) apontou o Brasil como o segundo país no ranking de trabalhadores estressados, perdendo apenas para o Japão. Em torno de 70% da população ativa sofre de estresse e aproximadamente 30% desenvolveram o burnout. A OMS ainda prevê que em 2020 a principal causa de incapacidade para o trabalho sejam as doenças psiquiátricas.

A despeito desta relevante questão, como premissa inafastável, temos que o exercício da competência legislativa por parte dos municípios deve observar o pacto federativo, o regime de competências constitucionalmente traçado, as regras de iniciativa, o princípio da separação dos poderes, e demais preceitos constitucionais existentes.

Posto isto, é sabido que o edil, no exercício da vereança, ainda que a matéria seja de competência municipal, não pode deflagrar o processo legislativo para tratar de matérias cuja iniciativa foi reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República, quais sejam, aquelas previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, VI, a, 165 da Constituição.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que compete privativamente ao Prefeito a proposição de projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta e que fixem ou aumentem sua remuneração; que tratem da organização administrativa da Prefeitura; que imponham atribuições aos órgãos do Executivo; que abordem matéria sobre servidores da administração direta ou indireta e seu regime jurídico; que proponham ou alterem planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais (CF, arts. 2º, 61 § 1º, II, "a" e "e", e 165).

A matéria inequivocamente versa sobre servidores públicos, uma vez que visa ampliar o rol de direitos a que estes farão jus, motivo pelo qual incorre em vício de iniciativa.

Ante o exposto, concluímos que o PL em análise não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016.

